

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/042.912/90-38

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.861

Recurso nr. : 84.549 - IRF - AND: 1985

Recorrente : MODAS SAETA LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

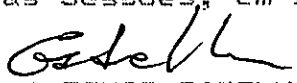
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Insub-
sistindo a exigência fiscal formulada no processo
matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário in-
terposto nos autos do processo, que tem por objeto
auto de infração lavrado por mera decorrência da-
quele.

Dá-se provimento ao recuso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MODAS SAETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Relator) que vo-
tou pelo não provimento do recurso. Designada para redigir o voto ven-
cedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA DESIGNADA

Processo nr. 10880/042.912/90-38

ACORDAO Nr. 108-01.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso n. 84.549
Processo n. 10880.042912/90-38
Recorrente: MODAS SAETA LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)

Acórdão n. 108-01.861

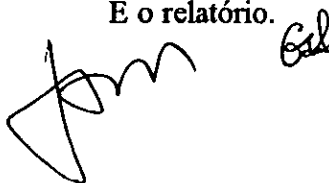
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls 04/07, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10880.042910/90-11, onde se constatou omissão de receitas, tributando-se, na fonte, a diferença encontrada no período-base de 1985, como automaticamente distribuída aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83. Nos períodos-base de 1986 e 1987, a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, pelo que as diferenças apontadas naqueles anos foram incluídas nos rendimentos tributáveis das pessoas físicas dos sócios, nos termos da legislação pertinente.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando, em preliminar, a aplicação do art. 4º da Portaria-MF nº 649/92, que estabeleceu o cancelamento de débitos fiscais inferiores a 10 UFIR. No mérito, aduz as mesmas razões expendidas no processo principal, entendendo tratar-se de mera ficção ou presunção da fiscalização, pelo que pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº: 108-01.861

Processo nº 10880.042912/90-38

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 21 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso n.84.549

Acórdão nº 108 - 01.861

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

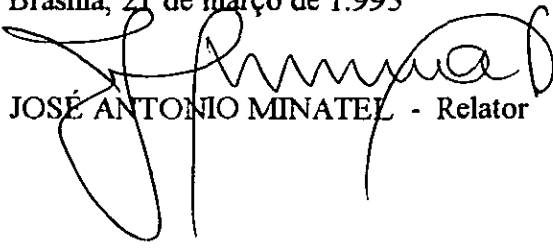
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A inoportunidade da preliminar suscitada já foi objeto de deliberação no processo principal, pelo que renovo aqui, por economia processual, as considerações já expendidas naquele julgamento, para rechaçá-la.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10880.042910/90-11, oportunidade em que fui voto vencido na decisão em que se deliberou pela ilegitimidade do procedimento fiscal e cancelamento integral da exigência, conforme se vê do Acórdão nº 108 - 01.860

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), por coerência com o voto que proferi no processo principal, pela íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 21 de março de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator